



DENÚNCIA	De ofício
PROTOCOLO SICCAU Nº	819.823/2019
DENUNCIADO	A. M. P.
RELATORA	Silvia Monteiro Barakat

DELIBERAÇÃO CED-CAU/RS nº 055/2022

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – CED-CAU/RS, reunida ordinariamente de modo presencial na sede do CAU/RS, no dia 30 de Agosto de 2022, no uso das competências que lhe conferem o artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução CAU/BR nº 30 e o artigo 94, II, do Regimento Interno do CAU/RS;

Considerando que há pedido de sigilo, nos termos do Art. 21, § 1º da Lei nº 12.378/2010;

Considerando que a denúncia foi admitida por indício de infração aos incisos IX e XII do art. 18, da Lei nº 12.378/2010 e às regras nºs 1.2.1 e 3.2.12 do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013.

Considerando as provas existentes no processo ético-disciplinar nº 819.823/2019;

Considerando a argumentação apresentada pela Conselheira Relatora Silvia Monteiro Barakat, em seu relatório e voto fundamentado, no qual concluiu que:

Deste modo, analisado o conjunto probatório presente nos autos do Processo Ético-Disciplinar SICCAU nº 819.823/2019, julgo procedente a denúncia, e voto pela aplicação das sanções de **ADVERTÊNCIA RESERVADA** e de **MULTA, CORRESPONDENTE A 4,66 (QUATRO INTEIROS E SESENTA E SEIS DÉCIMOS) ANUIDADES**, uma vez que restou comprovado que o profissional praticou as infrações previstas no art. 18, incisos IX e XII, da Lei nº 12.378/2010.

Não restaram caracterizadas nos autos do processo as infrações às regras nº 1.2.1 e nº 3.2.12, do Código de Ética e Disciplina aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013.

Considerando o previsto no art. 49, § 5º, da Resolução CAU/BR nº 143/2017:

§ 5º A CED/UF, após aprovação do relatório e voto fundamentado, deverá encaminhá-los imediatamente ao Plenário do CAU/UF para julgamento do processo ético-disciplinar.

DELIBEROU POR:

1. Aprovar, por unanimidade dos presentes, o relatório e voto fundamentado apresentado pela Conselheira Relatora, em face do profissional denunciado, Arq. e Urb. A. M. P., registrado no CAU sob o nº A90847-9, pela aplicação da sanção de **ADVERTÊNCIA RESERVADA E MULTA**,



CORRESPONDENTE AO VALOR DE 4,66 (QUATRO INTEIROS E SESENTA E SEIS DÉCIMOS) ANUIDADES, uma vez que restaram comprovadas as infrações art. 18, incisos IX e XII, da Lei nº 12.378/2010.

2. Remeter os autos à apreciação do Plenário para julgamento, nos termos da Resolução nº 143 do CAU/BR e da DPO/RS nº 1294/2021.
3. Intimem-se as partes da data da sessão de julgamento.

Porto Alegre – RS, 30 de Agosto de 2022.

Acompanhado dos votos das conselheiras Gislaine Vargas Saibro, Ingrid Louise de Souza Dahm e Sílvia Monteiro Barakat, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

FÁBIO MÜLLER
Coordenador da CED-CAU/RS